

Eros – Construções e Reformas Ltda.

Construção Civil – Saneamento Básico – Serviços Técnicos de Engenharia
CNPJ: 03.069.930/0001-90 – Inscrição Municipal: 0471/99

CONTRARRAZÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REF.: Pregão Eletrônico – PE Nº 90003/2024 (Processo Nº E- 20/001.006142/2023).

A **Eros Construções e Reformas LTDA “Eros”**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.069.930/0001-90, com endereço comercial estabelecido à Rua Padre Anchieta, nº 382, Centro, Casimiro de Abreu, RJ, na qualidade de licitante, vem respeitosamente, a presença de V. Sr. ^a, apresentar **CONTRARRAZÃO**, nos termos da fundamentação infra exposta:

I – DO CERTAME

Os esclarecimentos ora apresentados são referente ao Pregão eletrônico **90003/2024**, cujo objeto é o **“SERVIÇO DE REFORMA DO TELHADO DA SEDE DA DPRJ EM FRANCISCO PORTELA – SÃO GONÇALO”**.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021, que estabelece as diretrizes acerca das Licitações e Contratos Administrativos prevê em seu art. 165, I, possibilidade de apresentação de recursos e o § 4º a de contrarrazão dentro do prazo de 3 (três) dias úteis antes.

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.”

O edital da licitação trouxe em sua cláusula 14.7, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de impugnação, a ler-se:

14.7. O prazo para apresentação de **contrarrazões** ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Eros – Construções e Reformas Ltda.

Construção Civil – Saneamento Básico – Serviços Técnicos de Engenharia
CNPJ: 03.069.930/0001-90 – Inscrição Municipal: 0471/99

Portanto, após a notificação da recorrente, esta teria até o dia 01/07/2024 para interpor recurso e, após a sua apresentação, a empresa Eros tem até o dia 04/07/2024 para impetrar suas contrarrazões.

III – DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, que sua desclassificação foi realizada de forma indevida e que a ação que culminou na aceitação e habilitação da empresa EROS CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA foi realizada em desconformidade com as regras e exigências do Edital do certame.

Sintetizamos abaixo as alegações da recorrente de modo a ordenar os argumentos destas contrarrazões:

- I. A recorrente alega que a empresa declarada Aceita e Habilitada deixou de apresentar documentos quando convocada.
- II. Aplicação de BDI divergente entre o disposto na planilha de preços apresentada e a planilha de composição de BDI.
- III. Apresentação de índices financeiros dúbios.
- IV. Divergência de valores de mão de obra na planilha.

Postos os fatos, passa-se às razões da contrarrazão.

IV – DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

1. DA ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR DOCUMENTO QUANDO CONVOCADA

Já de início verificamos que a empresa demonstra, mesmo em seu recurso, que a empresa Eros apresentou seus documentos sempre com a maior brevidade possível, buscando manter a celeridade do certame e atender as necessidades da Administração.

Na primeira convocação, feita em **11/06/24**, a **EROS CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA** remeteu 34 anexos dentro do prazo estabelecido pelo pregoeiro.

Verificamos ainda a displicência da empresa em apresentar recurso única e exclusivamente no intuito de tumultuar o certame, onde quer através de falácias busca deturpar o julgamento realizado pela distinta equipe da egrégia Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Eros – Construções e Reformas Ltda.

Construção Civil – Saneamento Básico – Serviços Técnicos de Engenharia
CNPJ: 03.069.930/0001-90 – Inscrição Municipal: 0471/99

A empresa em sede de recurso faz a seguinte afirmação:

A **DILIGÊNCIA** efetuada pelo pregoeiro, no dia **19/06/2024**, solicitou unicamente que a licitante reenviasse sua proposta indicando o custo de mão-de-obra e insumos da composição de preço unitário de todos os itens, de modo a se verificar se existiriam discrepâncias quanto aos valores da proposta e de mercado.

Talvez a empresa não estivesse atenta as mensagens realizadas por meio do Chat do certame, pois as solicitações foram as que seguem:

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Sr. Fornecedor EROS CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA., CNPJ 03.069.930/0001-90, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 18:00:00 do dia 20/06/2024. Justificativa: Em sede de diligência, solicitamos envio do seguinte: i) Reenvio de sua proposta, indicando o custo de mão-de-obra e insumos da composição de preço unitário de todos os itens, de modo a se verificar se existem discrepâncias quanto aos valores da proposta e de mercado; .

Enviada em 19/06/2024 às 15:02:33h

Mensagem do Pregoeiro

ii) Declaração de Atendimento ao § 1º, Art. 63 de Lei Federal 14.133/2021 (conforme Anexo VIII do Edital); iii) Certidão Dívida Ativa Estadual (PGE-RJ) atualizada e dentro da validade; iv) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do exercício social de 2022, conforme item 9.5.1.3 do Edital;

Enviada em 19/06/2024 às 15:03:08h

Mensagem do Pregoeiro

v) Cálculo para os índices referentes ao exercício de 2023 levando em consideração o valor referente ao Passivo Não Circulante da empresa, conforme item 9.5.1.4 do Edital; vi) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, conforme item 9.5.1.5. do Edital;

Enviada em 19/06/2024 às 15:03:18h

Mensagem do Pregoeiro

vii) Patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme item 9.5.1.6. do Edital; viii) Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e Administração Pública (ver documento anexado a este e-mail), conforme item 9.5.4 do Edital - A declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social;

Enviada em 19/06/2024 às 15:03:25h

Mensagem do Pregoeiro

ix) Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, a Licitante deverá apresentar justificativas, conforme item 9.5.5 do Edital.

Enviada em 19/06/2024 às 15:03:31h

Acima verificamos que a empresa Eros apenas atendeu a solicitação realizada pelo (a) Agente de Contratação, enviando todos os documentos que lhe foram solicitados e que a recorrente sequer

Eros – Construções e Reformas Ltda.

Construção Civil – Saneamento Básico – Serviços Técnicos de Engenharia
CNPJ: 03.069.930/0001-90 – Inscrição Municipal: 0471/99

se deu o trabalho de verificar quais foram as solicitações apresentando alegação totalmente infundada.

A recorrente ainda tenta desmerecer o julgamento realizado pelo (a) distinto Agente de Contratação realizando a afirmação que este (a) cometeu um equívoco, buscando o licitante definir as ações que deveriam ser tomadas pelo (a) Agente:

Neste ponto apontamos equívoco do pregoeiro, pois até mesmo a solicitação feita em sede de diligência viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que as Planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários deveriam ter sido remetidas pela **EROS CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA** em 1ª convocação, o que não foi feito.

Resta clara e evidente a tentativa da recorrente de tumultuar o certame com alegações sem fundamento fazendo com que o interesse público esteja em segundo plano e trazendo morosidade ao julgamento. A recorrente realiza alegações sem mérito que não prosperam em sua essência.

2. DA ALEGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE BDI DIVERGENTE

Na tentativa incansável da recorrente de transformar o correto julgamento realizado pelo(a) distinto(a) Agente de Contratação, Comissão e todos os envolvidos na avaliação da proposta e documentação da licitante declarada vencedora do certame alega a recorrente que há divergência entre a planilha de BDI apresentada e o disposto na planilha de custos e formação de preços.

Aqui temos o desespero da empresa ao tentar mais uma vez de forma infundada desmerecer a avaliação realizada, ainda que houvesse erros no preenchimento da planilha, o que não é o caso concreto, temos decerto que o Tribunal de Contas da União tem consolidado o entendimento que erros no preenchimento da planilha não ensejam a desclassificação da proposta, conforme trazemos à baila:

“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.” Acórdão 2546/2014 – Plenário TCU.

“14. Trata-se de entendimento há muito tempo sedimentado no âmbito das contratações públicas, sendo, inclusive, objeto de normatização pela IN SEGES nº

Eros – Construções e Reformas Ltda.

Construção Civil – Saneamento Básico – Serviços Técnicos de Engenharia
CNPJ: 03.069.930/0001-90 – Inscrição Municipal: 0471/99

5/2017, que prevê em seu subitem 7.9. que "**erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação**"
Acórdão 898/2019 – Plenário TCU.

Como se nota, ainda que a licitante aceita e habilitada no certame tivesse cometido erros no preenchimento da planilha de custos e formação de preços da licitação poderia esta sanar estes erros através da solicitação da distinta equipe que conduziu com toda a sapiência o procedimento licitatório, sendo respeitada a legislação e o seu edital.

Temos ainda o próprio Edital vinculante à licitação conforme abaixo:

- 7.13. **Erros no preenchimento** da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço.
- 7.13.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;
- 7.13.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

Portanto mais uma vez diante de uma solicitação, repetimos, infundada com único intuito de tumultuar o certame, não devendo prosperar.

3. DA ALEGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE ÍNDICES FINANCEIROS DÚBIOS

Aqui retomamos ao citado no item anterior, ainda que existissem erros, seriam estes passíveis de saneamento em busca da proposta mais vantajosa para a Administração, porém este não é o caso concreto, sendo apenas, mais uma tentativa desesperada da empresa de tentar manchar o correto entendimento da douta equipe que conduziu o Pregão em comento.

A farta jurisprudência da principal Corte de Contas do país, referente a utilização do formalismo moderado, como citamos:

"Na condução de licitações, **falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação**, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)." (grifou-se). Acórdão 3340/2015-TCU-Plenário;

Eros – Construções e Reformas Ltda.

Construção Civil – Saneamento Básico – Serviços Técnicos de Engenharia
CNPJ: 03.069.930/0001-90 – Inscrição Municipal: 0471/99

"É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios." (grifou-se). Acórdão 1217/2023-TCU-Plenário;

"É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações." (grifou-se). Acórdão 1170/2013-TCU-Plenário.

Ressaltamos que não é o caso em questão, pois a empresa, conforme foi avaliada pela distinta equipe que julgou o certame apresentou a sua proposta em conformidade com o Edital do certame.

Ademais o próprio Portal de Compras do Governo Federal Disponibiliza a Calculadora Financeira para cálculo dos índices financeiros através do link: <https://www.gov.br/compras/pt-br/sistemas/conheca-o-compras/sicaf-digital/calculadora-financeira-1>

E independente de qualquer cálculo o Edital é claro:

9.5.1.4. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), por meio das fórmulas abaixo:

A obrigação é a apresentação de índices superiores a 1 (um), o que a empresa comprova facilmente através dos valores dispostos em seu balanço patrimonial.

Assim, resta claro e evidente que não há mérito na alegação realizada pelo recorrente.

4. DA ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA NOS VALORES REFERENTES À MÃO DE OBRA

Retomamos ao disposto no item 2 desta contrarrazão, onde é sabido por todos os licitantes que participam dos certames das mais diferentes esferas de governo, que, erros no preenchimento da planilha não ensejam a desclassificação da licitante declarada vencedora.

Outrossim, cumpre salientar, que a recorrente quer se justificar em não ter melhor se posicionado e perdido a possibilidade de ser vencedora do certame, buscando apresentar como justificativa esdrúxula a diferença de R\$ 0,01 (um centavo), que pode ser facilmente justificada devido à divergência entre os serviços que serão executados.

Eros – Construções e Reformas Ltda.

Construção Civil – Saneamento Básico – Serviços Técnicos de Engenharia

CNPJ: 03.069.930/0001-90 – Inscrição Municipal: 0471/99

Assim como nos demais, não merece prosperar alegação tão infundada, desesperada diga-se de passagem, na busca de frustrar a licitação e tornar o certame moroso e tentando tornar o julgamento correto da distinta Administração nulo.

V – DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES, solicitamos como lúdima justiça que:

(a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

(b) Seja mantida a aceitação e habilitação da empresa Eros Construções e Reformas LTDA, por ter sido realizada sobre a égide de uma avaliação séria e revestida da aplicação dos princípios norteadores do processo licitatório contidos no Art. 5º da Lei 14.133/2021.

(d) Caso o Douto Pregoeiro (a) opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/21, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2024.

EROS CONSTRUÇÃO E REFORMAS LTDA

RENATA DE OLIVEIRA PESSÔA ZEITOUNE

CPF: 624.533.273-72

Sócia-Diretora